CNPJ - 05.277.656/0001-70

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

1- RELATÓRIO:

AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672 (CNPJ 32.820.448/0001-48), em face da decisão da Pregoeira deste INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI, que declarou a licitante CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP (CNPJ 05.824.462/0001-47) vencedora do Pregão Presencial n° 02/2021, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

A Licitante CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP, por sua vez, protocolizou suas contrarrazões, que também serão objetos de análise.

O recurso e contrarrazões foram a julgamento pela Pregoeira que pelas razões expostas na peça acostada aos autos, manteve sua decisão inicial, fazendo subir os para decisão da Autoridade Superior.

É o breve relatório.

Jack

CNPJ - 05.277.656/0001-70

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme bem explicitado na peça do Julgamento proferido pela Pregoeira, o recurso e contrarrazão recursal foram apresentados tempestivamente, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 20 de maio de 2021 fora realizada a sessão pública do Processo Licitatório 02/2021, Pregão Presencial 02/2021, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

Participaram do certame as pessoas jurídicas **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** (CNPJ 32.820.448/0001-48) e **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** (CNPJ 05.824.462/0001-47), representadas em sessão por seus respectivos procuradores.

Na fase de lances fora vencedora a empresa CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP.

Passada à etapa de habilitação, os documentos da vencedora foram analisados e rubricados pelos presentes, ocasião em que a Pregoeira a declarou habilitada ao certame.

Inconformada com a decisão, a licitante AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672 manifestou sua intenção de recurso sob a alegação de que a "Certidão de Regularidade Cadastral apresentada pela empresa CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP não é documento hábil para se comprovar o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade- CRC (exigida no item 9.1.12 do edital), e que o documento correto seria o "Alvará de Organização Contábil de Sociedade" emitido pelo CRC, onde consta todos os dados e o (s) nome (s) do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa".

A Pregoeira registrou o ocorrido em ata, e concedeu a Licitante o prazo legal para apresentação das razões do recurso.

A empresa **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** apresentou suas razões recursais tempestivamente.

CNPJ - 05.277.656/0001-70

Dada vista do recurso à empresa declarada vencedora, esta apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal.

A Recorrente alega em seu recurso que:

A firma CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP – CNPJ 05.824.462/0001-47 não apresentou e nem comprovou o documento de Registro solicitado no item 9.1.12, denominado ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE que comprova: 1 - os responsáveis técnicos; 2 - O número de registro da firma, atividade e categoria da empresa, etc. expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG, conselho este em que a classe contábil mineira está subordinada;

Assim, o documento exigido, no item 9.1.12, registro da empresa no CRC-MG, é o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE**, emitido pelo CRC-MG, que não foi apresentado pela licitante habilitada neste processo licitatório;

O documento apresentado pela licitante habilitada trata-se da CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL), que atesta que se encontra em situação regular perante o CRC-MG, e neste documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens.

Por sua vez, em suas contrarrazões, a pessoa jurídica CONTABILPREV-ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP alega que se ateve ao edital do Pregão Presencial n° 02/2021, tendo apresentado toda a documentação, bem como cumprido todas as suas exigências.

Em suas palavras o "item 9.1.12 do Edital, afere-se ser exigida apenas prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, não sendo mencionado em nenhum momento, apresentação de Alvará de Organização Contábil de Sociedade".

Conforme explicitado pela Pregoeira, o edital do Pregão em questão observou todos os preceitos constantes da Lei 10.520/2002 e 8.666/93.

Foram exigidos para fins de habilitação documentos previstos nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei n° 8.666/93.

CNPJ - 05.277.656/0001-70

Assim, é importante registrar que o documento exigido no subitem 9.1.12 do instrumento convocatório encontra previsão no inciso I do art. 30, da Lei nº 8.666/93¹.

A Lei é clara ao explicitar que a Administração pode exigir como comprovação de qualificação técnica o registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

Portanto, com a devida vênia, assiste razão à Pregoeira ao discordar das alegações da Recorrente de que o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** é o único documento capaz de demonstrar o registro ou inscrição da empresa junto ao CRC.

Vejamos o que diz a art. 7° da Resolução nº 1.555/2018, que dispõe sobre o registro das organizações contábeis:

Art. 7° Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

O que se extrai do artigo acima transcrito é que o Alvará só será disponibilizado depois de concedido o registro da organização junto ao CRC.

Assim, ao apresentar "Certidão de Regularidade Cadastral" emitida pelo CRC, a empresa CONTABILPREV- ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP já demonstrou que possui registro junto ao Conselho, e que, portanto, atende às exigências do edital de licitação, não sendo necessária a apresentação do mencionado Alvará.

A licitante Recorrente alega que o "documento apresentado pela licitante habilitada trata-se da CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL), que atesta que se encontra em situação regular perante o CRC-MG, e neste documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens."

Como bem aponta a Pregoeira, a própria Recorrente reconhece que a

[...]

fail

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

CNPJ - 05.277.656/0001-70

Licitante CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP se encontra em situação regular perante a entidade de classe, mas se equivoca ao dizer que a Concorrente não atendeu às exigências do item 14.3 e subitens. Isso, porque os documentos descritos no item são exigidos para fins de assinatura do instrumento contratual e não para habilitação.

Conforme art. 3° da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para garantia de todos os princípios acima transcritos, devem-se evitar os formalismos excessivos e injustificados, que frustram o caráter competido da licitação.

Se a Pregoeira aceitasse no momento do certame como forma de comprovação de registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente, tão somente o ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE estaria restringindo a competitividade e atuando com formalismo excessivo.

Ademais, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira deve aceitar outros documentos que comprovem tal registro ou inscrição, já que não explicitou taxativamente no edital do pregão que as empresas participantes deveriam apresentar "ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE".

4. DA DECISÃO FINAL:

Pelas razões expostas, decido:

- a) CONHEÇO do Recurso apresentado pela pessoa jurídica AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672;
- b) CONHEÇO das razões recursais apresentas pela pessoa jurídica

5

CNPJ - 05.277.656/0001-70

CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP;

- c) JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela pessoa jurídica AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672;
- d) RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a pessoa jurídica CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP.

Determino que se dê ciência aos Licitantes supra.

Onça de Pitangui/MG, 28 de maio de 2021.

MARILENE DE OLIVEIRA GALVÃO LUCAS

DIRETORA EXECUTIVA DO ISSM

Marilene de Oliveira Galvão Lucas Diretora Executiva 6